



PROCESSO: 0001742-41.2012.5.01.0049 - RTOrd

**Acórdão
6a Turma**

RECURSO ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE.
A despedida de trabalhador celetista admitido por concurso público por sociedade de economia mista não prescinde de motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **ARLENE DIAS NUNES**, como Recorrente, e **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**, como Recorrida.

Adoto, na forma regimental, o relatório elaborado pela ilustre Relatora, de sorteio, vazado nos seguintes termos:

“Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela trabalhadora às folhas 773/790 em face da r. decisão proferida às folhas 753/756 pela MM. Juíza do Trabalho Raquel de Oliveira Maciel, da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou os pedidos improcedentes. Embargos de declaração opostos pela obreira às folhas 759/764, improcedentes, conforme decisão de folha 770. Indeferida a antecipação de tutela requerida à folha 373. Defesa às folhas 391/410. Ata de audiência à folha 752. Insurge-se a recorrente contra a sentença que não deferiu a reintegração no emprego pretendida, a equiparação salarial e indenização por danos morais. Preparo à folha 791. Contrarrazões às folhas 795/808. O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se às folhas 814/815, em parecer de lavra do Procurador do Trabalho Luiz Eduardo Aguiar do Valle pelo desprovimento do recurso.”

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO



PROCESSO: 0001742-41.2012.5.01.0049 - RTOrd

1 - REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.

Afirma a Recorrente que sua empregadora está sujeita a regime jurídico híbrido, sendo indispensável a motivação da dispensa. Cita decisão do STF proferida em processo ajuizado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando que a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do C.TST está superada. Sustenta que o procedimento previsto no Acordo Coletivo para a dispensa viola a ampla defesa e o contraditório porque somente permite que o empregado se insurja contra a dispensa após sua realização. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente reintegrada no emprego.

A r. sentença recorrida, às folhas 754/755, julgou improcedente o pedido pois, sendo sociedade de economia mista, a Dataprev se sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo necessária a motivação da dispensa dos empregados, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do C.TST. Acrescentou que empregados públicos não têm a estabilidade no emprego, conforme a Súmula nº 390 do C.TST, e que a empresa obedeceu às normas contidas na Cláusula 6ª do Acordo Coletivo de Trabalho, que concede prazo para pedido de reconsideração formulado pelo empregado.

Trata-se de sociedade de economia mista, com natureza jurídica de direito privado, sendo seus empregados (ditos públicos pela vinculação da admissão à aprovação em concurso público) regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Incontroverso nos autos, também, a ausência de motivação na rescisão do contrato de trabalho da ora Recorrente.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal julgou, na data de 20 de março de 2013, o Recurso Extraordinário nº 589998 (ao qual foi reconhecida a repercussão geral), tendo decidido ser obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos estados, municípios e do Distrito Federal, da seguinte forma:

“NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 20.3.2013 - Decisão: O Tribunal rejeitou questão de ordem do patrono da recorrente que suscitava fosse este feito julgado em conjunto com o RE 655.283, com repercussão geral reconhecida. Em seguida, colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal deu provimento parcial ao recurso extraordinário para reconhecer a inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal e exigir-se a necessidade de motivação para a



PROCESSO: 0001742-41.2012.5.01.0049 - RTOrd

prática legítima do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho, vencidos parcialmente os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio. O Relator reajustou parcialmente seu voto. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem do advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Plenário, 20.03.2013.”

Conforme o teor da notícia veiculada no sítio do STF em 21 de março de 2013:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou ontem (20) o recurso extraordinário (RE) 589998 e decidiu que é obrigatória a motivação para a dispensa de empregados de empresas estatais e sociedades de economia mista, tanto da União quanto dos estados, municípios e do Distrito Federal. Como a matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida, o entendimento se aplica a todos os demais casos semelhantes - entre eles os mais de 900 recursos extraordinários que foram sobrestados no Tribunal Superior do Trabalho até a decisão do RE 589998. A decisão ressalta, porém, que não se aplica a esses empregados a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, garantida apenas aos servidores estatutários.

O caso julgado diz respeito a recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra decisão do TST que considerou inválida a demissão de um empregado, por ausência de motivação. O entendimento do TST, contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), é o de que a ECT, por gozar do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação a imunidade tributária, execução por precatório, prerrogativa de foro, prazos e custas processuais, se obriga também a motivar as dispensas de seus empregados.”

A ação trabalhista que terminou como *leading case* da matéria no STF foi ajuizada por um empregado admitido pela ECT em 1972 e demitido em 2001, três anos depois de se aposentar. Ele obteve a reintegração, determinada pela Justiça do Trabalho da 22ª Região (PI) e mantida sucessivamente pela Segunda Turma e pela SDI-1 do TST.



PROCESSO: 0001742-41.2012.5.01.0049 - RTOrd

No julgamento do recurso extraordinário, a maioria dos ministros do STF seguiu o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski. O resultado final foi no sentido de dar provimento parcial ao apelo, para deixar explícito que a necessidade de motivação não implica o reconhecimento do direito à estabilidade. O Plenário afastou também a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de motivação da dispensa.

Dessa forma, passa-se, até por uma questão de política judiciária, a adotar o entendimento vertido, especialmente pelo caráter de repercussão geral conferido ao julgado.

A contestação veio embasada, como não poderia deixar de ser, em face da jurisprudência dominante à época, na inexistência de necessidade de motivação da despedida, dada a natureza jurídica da Ré. No entanto, com o novo posicionamento firmado pelo STF, não mais se admite a dispensa imotivada do empregado admitido por meio de concurso público.

Concluo, portanto, que as sociedades de economia mista têm o dever de motivar o ato de dispensa de seus empregados que ocupem o emprego por meio de concurso público (art. 37, II, da CF), sob pena de afronta aos princípios constitucionais aplicáveis a todos os entes públicos da administração direta e indireta, como a legalidade, a moralidade e a motivação.

Por tais razões, não tendo sido a despedida da Recorrente precedida da indispensável motivação, impõe-se declarar sua nulidade e determinar a reintegração da Autora no emprego, com a consequente condenação da Ré ao pagamento dos salários do período entre a sua despedida e a efetiva reintegração, no qual se compreendem os salários, o FGTS, as férias com 1/3 e os 13ºs salários.

Diante do quadro fático exposto, em especial em face da solução definitiva da controvérsia apresentada pelo STF, entendo configurados os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, uma vez que a Autora, em virtude de ato arbitrário da empresa, encontra-se privada de seu meio de sustento, não havendo falar, ainda, em irreversibilidade do provimento antecipado, pois a Autora compensará o salário pago com a colocação de sua força de trabalho à disposição da empregadora. Cabível, em consequência, a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Dou provimento ao recurso, para, declarando nula a despedida da Autora, determinar, em antecipação de tutela, a sua reintegração imediata no emprego e condenar a Ré ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a data da dispensa até a da efetiva reintegração.



PROCESSO: 0001742-41.2012.5.01.0049 - RTOrd

2 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sustenta a Recorrente que exercia as mesmas atribuições que outros técnicos na Ré, mas recebendo salário inferior. Argumenta que, diferentemente do consignado na sentença, a equiparação pressupõe diferença inferior a dois anos na função, e não na empresa.

O pedido foi julgado improcedente por ter a Ré plano de cargos e salários e por haverem a Autora e o paradigma sido admitidos com diferença superior a dois anos em funções diferentes (folha 755-verso).

Como estabelecido na sentença, é um óbice à equiparação salarial pretendida a existência de plano de cargos e salários na Ré, fundamento que sequer foi abordado pela Autora em recurso, conforme o artigo 461, parágrafo 2º, da CLT.

Embora a Recorrente afirme que exercia função igual à de diversos funcionários, apontou em sua inicial como paradigma apenas o sr. Jorge de Oliveira Xavier. Pela análise das fichas funcionais de folhas 747/751, documentos não impugnados, constato que o modelo foi admitido na empresa antes da Recorrente e que se encontrava no nível 133 no plano de cargos quando da admissão dela, em 1990.

Nego provimento.

3 – DANOS MORAIS

Alega a Recorrente que deve ser acolhida a indenização por danos morais, ao fundamento de dispensa ilegal. Afirma que teve seu direito ao trabalho violado e, conseqüentemente, sofreu dano moral pela perda da fonte de subsistência.

O pedido veio embasado na injusta dispensa. Entretanto, o ato praticado pela Ré não se caracteriza como dano moral pois a lesão gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial da Recorrente, o que será restabelecido com a reintegração determinada em tópico precedente.

Nego provimento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, declarando a nulidade da dispensa, condenar a Ré a reintegrar, em antecipação de tutela, a Autora no cargo anteriormente ocupado, com o pagamento de salários e demais parcelas desde a data da despedida até a da efetiva reintegração, recompondo-se sua remuneração pelos aumentos da categoria, com reflexos em FGTS, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, respeitada a prescrição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Nelson Tomaz Braga
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.04
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001742-41.2012.5.01.0049 - RTOrd
declarada na origem.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Nelson Tomaz Braga, que redigirá o acórdão. Fica vencida a Desembargadora convocada Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo que lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 2013.

NELSON TOMAZ BRAGA
Desembargador do Trabalho
Presidente
Redator Designado